

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº157/04

DE: SEP/GEA-3 DATA: 28.12.04

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

EMP SANEAMENTO DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

Processo CVM nº RJ2004/6628

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso apresentado por EMP SANEAMENTO MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL em 25.10.04 (fls. 01/27), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 03), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso, a Companhia alega, principalmente, que (fl. 01):

- a. apesar de ser uma companhia aberta com registro na CVM, se mantém com o capital fechado, sendo que todas as ações estão em poder do Estado do Mato Grosso do Sul, estão em poder do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul;
- b. durante o período de 2002 a 2004, não houve nenhum fato relevante a ser divulgado, conforme art. 2º da Instrução CVM nº 358/02; e
- c. por fim, requer a suspensão da cobrança da presente multa até o julgamento do presente Recurso e o subsequente cancelamento da mesma pelos motivos ora expostos.

2. Em 28.10.04, enviamos o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº621/04 à Companhia, esclarecendo que, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução CVM nº 273/98, da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento, e que estaríamos encaminhado seu recurso à deliberação do Colegiado (fls. 30/31).

Entendimento da GEA-3

3. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fl. 28):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Estado do Mato Grosso do Sul	249.775	99,91	0	0,00	249.775	99,91
Outros	225	0,09	0	0,00	225	0,09
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total	250.000	100,00	0	100,00	250.000	100,00

4. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia – principalmente, de que todas as suas ações estão em poder do Estado do Mato Grosso do Sul – não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

5. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 29); e
- b. segundo o sistema IPE, a companhia não encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício